



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1.450/97)
RNB/vfp

INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

É possível a perícia para verificação de insalubridade ser feita por engenheiro do trabalho, conforme dispõe o art. 195/CLT, embora, em casos mais complexos, o aconselhável seja a sua realização por engenheiro e por médico, atuando em conjunto, isso tudo a critério do juiz.

Embargos da Reclamada conhecidos mas não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-109.839/94.1**, em que é Embargante **UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO** e Embargados **MÁRIO CÉSAR RODRIGUES E OUTROS**.

Apreciando Recurso de Revista da Reclamada, a eg. 3ª Turma conheceu e negou provimento ao item **INSALUBRIDADE - LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - VALIDADE**, por entender ileso o art. 195/CLT (fls. 191/193).

A Embargante invoca a existência de divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 195 da CLT (fls. 195/198).

Admissibilidade por divergência jurisprudencial. Despacho de fl. 200.

Sem impugnação. Certidão de fl. 202.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.



V O T O

Tenho como preenchidos os pressupostos recursais genéricos (tempestividade: fls. 194/195; representação: fls. 188 e 28; depósito recursal e custas: IN nº 03/93, X).

INSALUBRIDADE - LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DO TRABALHO - VALIDADE.

I. CONHECIMENTO

A eg. 3ª Turma entendeu que o art. 195/CLT permite a realização de perícia técnica para apuração de insalubridade tanto por engenheiro quanto por médico do trabalho, ao fundamento de que o referido dispositivo legal não faz distinção entre os dois profissionais, não cabendo ao julgador estabelecer distinção onde a lei não o fez.

A Reclamada/Embargante alega ofensa ao referido dispositivo celetário, e dissenso pretoriano, argumentando que "A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho e da periculosidade a cargo de engenheiro do trabalho" (fl. 196).

O segundo aresto, de fl. 197, comprova divergência de julgados. O primeiro, embora pudesse ser válido pelo seu conteúdo, não pode ser admitido porque proveniente de fonte de publicação não autorizada.

CONHEÇO.

II. MÉRITO

Sustenta a Recorrente que a leitura do artigo 195/CLT "deve ser entendida da seguinte maneira: A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-á através de perícia a cargo de médico do trabalho e a da periculosidade a cargo de engenheiro do trabalho", arrematando que outra não pode ser a interpretação do dispositivo legal, mesmo porque o art. 189 da CLT reconhece como atividade insalubre aquela que, por sua natureza, condição ou método de trabalho, exponha o trabalhador a agente nocivo à saúde, argumentando que quem cuida da saúde do ser humano é o médico, não o engenheiro e, por conseguinte, quem pode dizer da existência de insalubridade no local de trabalho que afete a saúde do trabalhador é o médico do trabalho e não o engenheiro do trabalho, que tem capacidade específica para apurar a periculosidade (fls. 196/197).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-109.839/94.1

O laudo pericial é um meio de prova como outro qualquer, que o juiz, no processo de valoração, emprestará ou não valia, utilizará ou não como respaldo fático para a sua razão de decidir.

A Recorrente aponta razões ponderáveis para que não se considere o laudo pericial, preparado por um engenheiro, um meio de prova hábil a embasar o deferimento do pedido de adicional de insalubridade.

Ao leigo, o argumento impressiona e, dentre os leigos, se incluem os juízes. Os experts, no entanto, vêm lutando para a mudança desse arraigado entendimento.

Atendendo à solicitação de representantes de entidades que cuidam dos aspectos pertinentes à segurança no trabalho, o então Corregedor Geral desta Corte, Ministro Luiz José Guimarães Falcão encaminhou aos Tribunais Regionais do Trabalho, documentação que discutia a validade do entendimento que até então vinham tendo os Tribunais Regionais a respeito desse assunto. Os subscritores dessa documentação representavam entidades as mais diversas a respeito da matéria, como a União Brasileira de Engenharia de Segurança - UNIÃO, a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança - SOBRES, a Associação Paranaense de Engenheiros de Segurança - APES, a Associação Catarinense de Engenharia de Segurança do Trabalho - ACEST, a Associação Sul Riograndense de Engenharia de Segurança do Trabalho - ARES, a Associação Profissional dos Engenheiros de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho, a Associação Brasileira dos Profissionais de Higiene e Segurança do Trabalho - ABRAPHISETE, a Associação Sergipana dos Profissionais de Segurança e Saúde do Trabalho - ASPROSS, a Associação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho do Estado do Ceará - AESTEC, a Associação Bahiana de Engenharia de Segurança - ABESE, a Associação Paraibana de Engenharia de Segurança, a Sociedade de Engenheiros de Segurança de Pernambuco, a Sociedade de Engenheiros de Segurança do Espírito Santo, a Associação Mineira de Engenharia de Segurança, a Associação Nacional de Engenharia de Segurança do Trabalho - ANEST e, finalmente, a Federação Nacional dos Engenheiros.

Afirmavam todas essas associações que se tem observado uma conotação equivocada de alguns magistrados da Justiça do Trabalho no que concerne às perícias de insalubridade e periculosidade que,



em prol da boa técnica, fazia-se mister esclarecer, fazendo-se necessário conceituar no que consistem as atividades do engenheiro de segurança e do médico do trabalho, seu campo de ação e o direcionamento profissional de suas especializações, esclarecendo que os caminhos da Engenharia de Segurança se atêm aos aspectos **prevencionistas** relacionados ao meio ambiente e os da Medicina do Trabalho aos aspectos ligados ao **organismo humano**. A Engenharia de Segurança começa no projeto industrial e se desenvolve no ambiente de trabalho, cumprindo-lhe indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos, enfatizando que, para o bom desenvolvimento dessa atividade, o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança dá ênfase às disposições de Higiene do Trabalho, Saneamento do Meio e Ergonomia, preparando os profissionais de maneira a lhes permitir conhecimento, o mais abrangente possível, do ambiente de trabalho.

A Medicina do Trabalho, prosseguem os especialistas explicando, através do estudo do organismo humano, tem papel importante, alertando para as conseqüências que esse mesmo ambiente projeta no trabalhador, ressaltando que a saúde do trabalhador só será afetada quando a Engenharia de Segurança não tiver cumprido integralmente seu objetivo **prevencionista**. Já o direcionamento da especialização da Medicina do Trabalho enfatiza as disciplinas de Noções de Epidemiologia e Doenças Profissionais, Psicologia do Trabalho e Toxicologia. Essas disciplinas são comuns a ambos os cursos, porque ambiente e organismo se interligam. Entretanto, ao engenheiro cabe um mais amplo conhecimento do ambiente e ao médico um mais amplo conhecimento do organismo do trabalhador.

Lembravam as entidades referidas que o art. 209 da CLT preceituava que a caracterização qualitativa ou quantitativa de atividade insalubre ou perigosa ficava a cargo da repartição competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, órgão que correspondia às repartições atuais de Segurança e Médica do Trabalho, e que a Lei n° 5.431/68 havia acrescentado um § 5° ao art. 209, determinando que a caracterização de insalubridade deveria ser feita por médico-perito e, a de periculosidade, por engenheiro-perito mas, dada a distorção da realidade técnica, em 26.12.68, o Decreto-Lei 389 corrigiu a impropriedade gerada pela referida lei, revogando-a, dispondo então que as perícias para averiguação judicial de insalubridade e



periculosidade deveriam ser realizadas por médico ou engenheiros habilitados em questões de higiene e segurança do trabalho, sobrevindo a Lei 6.514, de 22.12.77, revogando o art. 209 da CLT e o Decreto-Lei n°. 389/68, passando as perícias de insalubridade e de periculosidade a ser regulamentadas pelo art. 195 da CLT.

Concluía, as entidades que congregam os especialistas na matéria, que estão capacitados, tanto os engenheiros, como os médicos do trabalho, quer se trate de verificação de insalubridade, quer se trate de constatação de periculosidade, cabendo ao magistrado sopesar cada caso concreto para discernir qual o expert capacitado para aquele caso em questão.

A tese, pois, em discussão é: pode um engenheiro especializado em segurança do trabalho emitir laudo pericial sobre a existência de insalubridade em determinado ambiente de trabalho ou em determinado trabalho? A resposta é afirmativa, por tudo quanto arguemos acima.

No aspecto específico destes autos, para que dissessemos o contrário, teríamos que descer ao exame das provas colhidas nos autos, teríamos que examinar o laudo pericial, os depoimentos das partes, das testemunhas, inteirando-nos das tarefas executadas pelos reclamantes, conhecendo a descrição dos seus ambientes de trabalho, dos métodos desenvolvidos no trabalho, para afinal concluir, com a ajuda dos especialistas, se havia ou não insalubridade e, caso positivo, qual o seu grau. Infelizmente tal não é possível neste grau extraordinário de jurisdição. Mas em tantos e tantos casos que tivemos de julgar quando ainda juiz de primeiro e segundo graus, afirmamos, ante a possibilidade do exaustivo exame das provas que, em muitos casos, a perícia para a verificação de insalubridade, em situações mais complexas, deveria ser feita por engenheiro e por médico, em conjunto, especializados em segurança e medicina do trabalho.

No caso dos autos, a perícia da qual resultou o laudo foi realizada somente por um engenheiro eletricitista, especializado em segurança do trabalho e de radioproteção, não fazendo os juízes das instâncias ordinárias nenhuma restrição ao laudo pericial que concluiu pela existência de insalubridade.

Nenhum reparo pode ser feito, nas circunstâncias, à decisão da Eg. Turma.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-109.839/94.1

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

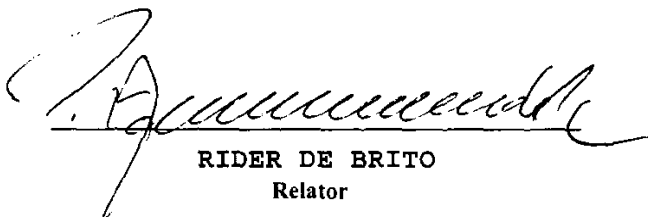
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Leal e Francisco Fausto.

Brasília, 07 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



RIDER DE BRITO

Relator

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do Trabalho